TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008853-61.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 3216/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2686/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: DANIEL ROBERTO GUERRA

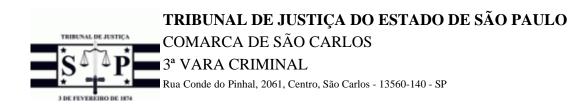
Vítima: Casa da Mídia Informática Ltda Me e outros

Réu Preso

Aos 20 de novembro de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu DANIEL ROBERTO GUERRA, acompanhado de defensor, o Drº Arlindo Basilio - 82826/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece total procedência. A materialidade se confirma pelo auto de exibição e apreensão de fls.26 e laudo pericial da arma a fls.58/59, sendo que este último exame até confirma a recenticidade de disparo. A autoria, da mesma maneira, restou indubitável, de modo que até o réu confessou a prática do crime, divergindo apenas na questão dos disparos quando sua versão restou ilógica e solitária nos autos. No mais, a prova é simples e única em favor da condenação. Com relação a aplicação da pena, peço que a pena-base seja elevada. Primeiro, porque as consequências do crime foram desastrosas. Afinal, já não bastando o grande prejuízo da subtração, já que nada foi recuperado, houve também prejuízos pelos danos praticados no interior do estabelecimento. Ainda com relação a consequência do crime, a vítima hoje disse ter mudado um pouco sua rotina e se assusta a cada vez que vê um cliente entrando de capacete no estabelecimento. Assim, este trauma merece ser considerado. Ainda nesta fase de aplicação da pena, as circunstancias do crime também foram mais graves dos que àquelas de um roubo rotineiro, uma vez que o acusado não contente em subtrair os objetos, efetuou disparos intimidatórios em via pública, merecendo certamente maior repreensão. Já na segunda fase de aplicação da pena, em que pese a pequena divergência, é de se reduzi-la em razão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confissão. Por fim, na terceira e última fase, as duas causas de aumento se fizeram, sem dúvidas, presentes, devendo o patamar de aumento ser superior ao mínimo, não só pela quantidade de causas, como também pelo caso concreto, no qual houve o uso efetivo da arma e o lucro efetivo dos comparas não detidos. Da mesma sorte, não há outro regime inicial de cumprimento de pena que atenda a justiça, senão o regime fechado, ante os mesmos argumentos já expostos. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a autoria e materialidade estão bem delineadas no processo. A questão deve cingir-se tão somente no quanto a pena a ser aplicada, no seu quantum, e no seu regime. Para tanto, não obstante as observações feitas pelo Ministério Público, entende a defesa que eventual pena a ser aplicada deve limitar-se ao mínimo legal, isso considerando a confissão espontânea feita pelo réu. Nesse particular, deve ser observado que o réu, desde logo, ao ser detido pela policia militar, sem estar na posse de nenhum objeto furtado, confessou a prática do delito. A confissão espontânea é uma atenuante genérica e da maneira de como feita pelo réu, indica, ser a menor sombra de dúvidas, em princípio de ressocialização assim, levando em conta todos os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal, deve a pena ser fixada no mínimo legal. Apenas a titulo de argumentação, no que diz respeito ao disparo de arma por parte do réu, que argumenta que o fez em razão de uma das vítimas ter atirado contra ele, não é argumento solitário, pois, desde o flagrante já apresentou esse argumento, conforme se vê às fls.10 dos autos. Porque somente na parte em que confessa a autoria do crime devese dar credibilidade? Já no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena, diversamente aos argumentos da acusação, o regime deve ser aquele delineado no artigo 33 do Código Penal para penas inferior ou igual a 08 anos, qual seja, o semiaberto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DANIEL ROBERTO GUERRA, qualificado a fls.14/15, com foto a fls.20, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, do Código Penal, porque em 30.08.14, por volta de 13h49, na Rua José Bonifácio, 769, na loja "Casa da Mídia", em São Carlos, previamente ajustado e agindo com unidade de conduta com dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, quatro notebooks, dez a quinze tabletes, aproximadamente trinta telefones celulares, um Playstation 4, além de outros produtos que a vítima não conseguiu relacionar. A grave ameaça foi exercida contra Alex Sandro da Silva e Ariovaldo de Souza, donos do estabelecimento. Vítimas e clientes foram obrigadas a se ajoelhar e a ficarem de costas aos assaltantes. O revolver tinha sido empunhado pelo réu, enquanto os outros indivíduos faziam a subtração. Recebida a denúncia (fls.45), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.80). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a fixação da pena mínima, com atenuante da confissão e o regime semiaberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforçou o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do delito. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes. Em seu favor existe a atenuante da confissão. A arma foi apreendida e periciada, estando apta a disparar (fls.59). Ante o exposto, julgo



PROCEDENTE a ação e condeno Daniel Roberto Guerra como incurso no art.157, §2°, I e II, c.c. art.29, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, mas também o elevado valor dos bens subtraídos, tudo avaliado em R\$19.301,10 (laudo de avaliação indireta de fls.84/85), com grande prejuízo para as vítimas, que estima o prejuízo em valor maior, próximo dos R\$30.000,00, tendo em vista objetos que foram danificados. durante o assalto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da atenuante da confissão, reduza a pena em um sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Não obstante a primariedade e a confissão, o elevado prejuízo das vítimas deve ser levado em consideração na fixação do regime prisional, nos termos do artigo 59 e 33, §3º, do CP. Assim, tendo em vista as consequências do crime para as vítimas, notadamente de caráter patrimonial, com elevado valor do dano, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em comércio, com violência ou grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Concedo ao réu a assistência judiciária gratuita. Retirese a tarja azul, posto que o réu não é menor. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: As	sinado Di	gitalmente
--------------	-----------	------------

Promotor:

Defensor:

Ré(u):